

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2023/000584
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
RELATOR: ROBERTO SCHULZE

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO NO CRC. INFRAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, LEI Nº 6.839/80 E ART. 1º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018. REVELIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO, DIFICULDADES FINANCEIRAS E REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. PESSOA JURÍDICA AUTUADA POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL, SEM O DEVIDO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA BAHIA, EM AFRONTA AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, À LEI Nº 6.839/80 E AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018. 2. REGULARMENTE NOTIFICADA, A AUTUADA DEIXOU DE APRESENTAR DEFESA, SENDO DECLARADA REVEL, O QUE NÃO AFASTA A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. 3. EM SEDE RECORSAL, ALEGOU AUSÊNCIA DE DOLO, DIFICULDADES FINANCEIRAS, INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS EFETIVOS E POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL. 4. ARGUMENTOS REJEITADOS, CONSUMANDO-SE PELA CONSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL INCLUI ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO, INDEPENDENTEMENTE DE DOLO, MÁ-FÉ OU EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 5. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO EXCLUI A INFRAÇÃO, SERVINDO APENAS COMO ATENUANTE PARA DOSIMETRIA DA PENA, JÁ CONSIDERADA NA FIXAÇÃO DA MULTA EM 10 (DEZ) ANUIDADES, ABAIXO DO TETO LEGAL DE 20 (VINTE) ANUIDADES PREVISTAS NO ART. 27, ALÍNEA "B", DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. 6. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO CFC REAFIRMA QUE ALEGAÇÕES DE BOA-FÉ, DIFICULDADES FINANCEIRAS OU INEXISTÊNCIA DE DANO NÃO AFASTAM A OBRIGAÇÃO DE REGISTRO NEM IMPEDEM A RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENALIDADE MANTIDA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.370,00 (CINCO MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "B", DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.680/2022, CORROBORADO PELO ART. 4º DA LEI Nº 12.514/2011. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 440ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.